



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314891

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2037534-70.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante DULCE CONCEICAO DUARTE DE OLIVEIRA, são agravados ANDREZA COLOMBO MANGINI, AIRTON LEAL FERREIRA e AIRTON LEAL FERREIRA PECAS ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), FLAVIO ABRAMOVICI E MOURÃO NETO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARRONE SAMPAIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2037534-70.2025.8.26.0000

Agravante: Dulce Conceição Duarte de Oliveira

Agravados: Andreza Colombo Mangini e outros

Comarca: São Paulo

Voto nº 458

Agravo de Instrumento. Locação residencial. Cumprimento de sentença. Exclusão de terceiro do polo passivo, a quem a credora imputa tratar-se de companheiro da executada. Insurgência da exequente. O cumprimento de sentença deve ser instaurado apenas em face do devedor que integrou a relação processual na fase de conhecimento. Inteligência do art. 506 do CPC. Decisão mantida. Recurso improvido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por DULCE DUARTE DE OLIVEIRA contra a r. decisão que, em cumprimento de sentença por ela instaurado advindo de ação de despejo c/c cobrança de aluguéis, indeferiu a inclusão do companheiro da executada no polo passivo, sob os seguintes fundamentos:

“A impugnação dos terceiros deve ser acolhida. Com efeito, considerando que não fizeram parte do processo na fase de conhecimento, inviável a extensão da responsabilidade a eles neste cumprimento de sentença. Não se nega que, em tese, o companheiro do locatário possa ser responsabilizado por dívida de aluguel que lhe beneficiou ainda que não conste formalmente do instrumento contratual, no entanto, é imprescindível que a ele seja assegurado o contraditório e a ampla defesa em regular processo em que se constitua o devido título judicial contra ele. Não se trata de formalismo exagerado e desnecessário, mas sim de respeito ao direito fundamental de observância do devido processo legal. Acrescente-se que no caso dos autos a tese da exequente está longe de ser incontroversa, demandando ampla produção de provas, pois

o terceiro nega ter residido no imóvel e nega até mesmo a existência da união estável. Assim, julgo extinto o processo em relação a AIRTON LEAL FERREIRA e AIRTON LEAL FERREIRA PECAS ME, condenando a exequente ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor atualizado do crédito exequendo (observando-se que ela é beneficiária da justiça gratuita). Prossiga-se somente em relação a ANDREZA COLOMBO MANGINI” (fls. 67/68).

Pugna a agravante pela revogação da citada decisão, sustentando que o agravado vive em união estável com a executada e, considerando que a dívida executada decorre de contrato de locação de imóvel utilizado pela família, deve responder pela dívida. Aduz que a decisão atacada ignorou a presunção de responsabilidade patrimonial decorrente da união estável (fls. 01/14).

Contraminuta às fls. 402/409.

Recurso tempestivo, isento de preparado e recebido sem a atribuição de efeito suspensivo (fls. 397/399).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Ao que consta, Dulce Conceição Duarte de Oliveira ajuizou ação de despejo c/c cobrança de aluguéis em face de Andreza Colombo, alegando ter locado o imóvel situado na Rua Maria das Dores, nº 73, Bairro da Saúde, São Paulo/SP à requerida. Todavia, a locatária restou inadimplente no pagamento dos alugueres durante os períodos descritos na petição inicial. Com tal fundamento, pediu a decretação do despejo, com a retomada do imóvel, bem como a condenação da

requerida ao pagamento dos aluguéis e demais encargos locatícios vencidos vincendos até a desocupação do imóvel.

O pedido foi julgado procedente, de forma que a requerida foi condenada ao pagamento dos aluguéis e acessórios vencidos até a desocupação do imóvel (13/12/2018). Com o trânsito em julgado da sentença, a exequente deu início ao cumprimento de sentença em face da requerida Andreza, onde pleiteou a inclusão de Airton Leal Ferreira no polo ativo (fls. 169/173 dos autos originais). Segundo a exequente, Andreza e Airton são companheiros pelo menos desde 05/01/2020, informação essa extraída de declaração de união estável anexada aos autos do processo nº 1079228-95.2023.8.26.0100. Nesse mesmo processo, Airton se declarou casado e residente no endereço do imóvel objeto da ação de despejo (Rua Maria das Dores, nº 73). Acrescenta que a exequente daqueles autos, a seguradora SulAmerica, aponta o Dr. Airton como titular de plano de saúde em que a ora executada Andreza figura como cônjuge. Nesse contexto, ao argumento de que a dívida foi contraída em benefício do casal, requer a extensão da responsabilidade ao convivente da executada.

Depois de incluídos no polo passivo do cumprimento de sentença, Airton Leal Ferreira e Airton Leal Ferreira Peças ME se manifestaram nos autos, defendendo que são terceiros desinteressados na relação processual. Discorreram, ainda, que os documentos juntados pela exequente foram “retirados de outros processos, para outras finalidades, não são reconhecidos pelos executados, não possuem presunção *iuris tantum* de veracidade, a podem muito bem ter sido manipulados, motivo pelo qual, da forma que foram juntados, não podem servir como prova nos autos em epígrafe” (fls. 230 da origem).

Em seguida, sobreveio a decisão agravada, que extinguiu o processo em relação a Airton Leal Ferreira e Airton Leal Ferreira Peças ME, condenando a exequente ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor atualizado do crédito exequendo, observada a gratuidade.

Pois bem. Tem-se como incontroverso que o agravado não foi citado na ação de despejo c/c cobrança de aluguéis, tampouco foi condenado pela sentença exequenda. Até porque, a autora, quando do ajuizamento da ação, não o indicou como co-locatário do bem. Em outras palavras, inexistente título executivo judicial contra o agravado.

E, conforme dispõe o artigo 506 do Código de Processo Civil, “a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiro”.

De outro lado, a agravante sustenta que o agravado vive em união estável com a executada e, sendo a dívida decorre de contrato de locação de imóvel residencial utilizado pela família, configura-se a responsabilidade patrimonial do companheiro, na forma do artigo 790, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Ocorre que esse fundamento não justifica a inclusão do companheiro no polo passivo do cumprimento de sentença, uma vez que a responsabilidade patrimonial do companheiro não se confunde com a existência de legitimidade “ad causam”.

Para resumir, “quando a execução tiver de recair sobre os bens de um dos responsáveis secundários enumerados na norma ora analisada, a citação do proprietário desses bens, para a ação de execução, não é exigida pela lei (CPC 779 c/c CPC 829). Nada obstante, feita a penhora sobre um desses bens, a intimação do terceiro garantidor e do cônjuge ou convivente do executado é de rigor (CPC 847). O proprietário responsável, intimado da penhora que recaiu sobre bem de sua propriedade, tem legitimidade para opor embargos de terceiro, no prazo do CPC 675” (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, “Código de Processo Civil comentado”, 16ª edição, São Paulo, RT, 2016, p. 1.770).

Assim, não se visualiza equívoco na decisão que excluiu o companheiro da executada do polo passivo do cumprimento de sentença.

Nesse sentido:

“CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Locação não residencial. Exclusão de coexecutada do polo passivo da execução. Medida correta. Acordo celebrado por devedora solidária para quitação integral dos encargos sucumbenciais, única condenação imposta à codevedora alijada do cumprimento de sentença. Impossibilidade de manutenção da coexecutada no polo passivo da execução em razão apenas de sua condição de companheira do devedor principal. Responsabilidade patrimonial secundária não se confunde com legitimidade passiva para a execução. Decisão mantida. Litigância de má-fé, por ora, não caracterizada. Recurso não provido” (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2234023-22.2021.8.26.0000; Relator: Gilson Delgado de Miranda; Data do julgamento: 14/03/2022)

Nesse contexto, correta a solução adotada pelo Juízo *a quo*, ressaltando-se que o fato de o companheiro não figurar no polo passivo da execução não afasta a possibilidade de eventual sujeição de seus bens à execução, desde que observada hipótese executiva secundária.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso de agravo de instrumento.

Ficam prequestionados os dispositivos suscitados pelas partes, ainda que não expressamente indicados, como forma de se viabilizar o acesso aos Tribunais Superiores.

MARRONE SAMPAIO
Relator